



# CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar  
Secretaria de Documentação  
Equipe de Documentação do Legislativo

## SUBSTITUTIVO 1 AO PROJETO DE LEI Nº 485/2014

"Dispõe sobre a embalagem hermética em papel biodegradável dos acessórios de refeições, fornecidos para consumo fora do local de venda, no âmbito do Município de São Paulo, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo D E C R E T A:

Art. 1º Os acessórios que acompanhem refeições prontas para consumo fora do local de venda, tais como guardanapos, talheres ou similares, entregues no âmbito do Município de São Paulo, deverão ser hermeticamente embalados em papel biodegradável.

Parágrafo único. O disposto nesta lei aplica-se a estabelecimentos comerciais, profissionais autônomos, ou qualquer outro fornecedor, regulares ou não, assim como à venda de alimentos em logradouros públicos e vendas através de aplicativos digitais ainda que o fornecedor encontre-se fora do Município de São Paulo.

Art. 2º O descumprimento ao disposto nesta Lei sujeitará os infratores às seguintes penas:

I - advertência com regularização no prazo de 30 dias;

II - na reincidência, multa de R\$ 500,00 reais;

III - se decorridos 30 dias ou mais, contados da última autuação, sem a regularização do estabelecimento, suspensão do alvará de funcionamento ou similar, se localizado no Município.

Parágrafo único. O valor da multa será reajustado anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro criado por legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

CLAUDINHO DE SOUZA

Vereador

JUSTIFICATIVA

O presente substitutivo visa aperfeiçoar a redação original, adaptando-a à nova realidade sanitária internacional.

Agora há que se garantir principalmente a higiene de produtos que são entregues diretamente ao consumidor, fora do estabelecimento comercial - a forma de comércio de refeições prontas que se consolidou com a nova realidade - com a utilização de aplicativos ou não.

As refeições entregues para consumo fora do estabelecimento comercial devem seguir os mesmos princípios de garantia de não contaminação em toda a sua cadeia de fornecimento, até a chegada ao consumidor.

Dessa forma, o presente projeto pretende que os acessórios das refeições recebam o mesmo tratamento, sendo fornecidos de forma a minimizar o contato com possíveis agentes contaminantes, principalmente biológicos.

Nesse sentido se pretende que seja obrigatório o envelopamento dos acessórios, a fim de assegurar a não contaminação do produto.

A fim de assegurar que essa forma de envelopamento não agrida o ambiente, e minimize um problema agravando outro já existente, e grave, o presente projeto pretende que essa embalagem seja menos agressiva ao meio ambiente, ou seja, biodegradável em tempo menor do que os materiais plásticos.

A solução comercialmente e ambientalmente sustentável é o papel, facilmente degradável, e ambientalmente amigável.

Tendo em vista o interesse social que reveste a matéria, quero contar com o voto favorável dos Nobres Pares."

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 28/08/2020, p. 89

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site [www.saopaulo.sp.leg.br](http://www.saopaulo.sp.leg.br).

**PARECER CONJUNTO Nº 869/2020 DAS COMISSÕES REUNIDAS DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA; DE TRÂNSITO, TRANSPORTE E ATIVIDADE ECONÔMICA; DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL, TRABALHO E MULHER; E DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 0485/14.**

Trata-se do Substitutivo nº apresentado em Plenário ao Projeto de Lei nº 0485/14, de autoria do nobre Vereador Claudinho de Souza, que visa proibir a utilização de embalagens plásticas flexíveis e de vidros ou quaisquer recipientes de uso coletivo para servir ketchup, mostarda, maionese, sal e molhos condimentados. De acordo com o projeto, os produtos citados deverão ser servidos em embalagens lacradas individuais e descartáveis, que estamparão com nitidez os ingredientes utilizados, a data de fabricação e o prazo de validade.

A propositura visa defender a saúde dos consumidores e encontra respaldo no ordenamento jurídico, assim como o Substitutivo de que se trata, que aperfeiçoa a proposta original.

Importa destacar, ademais, que os Municípios possuem competência legislativa suplementar para editarem normas de proteção à saúde (art. 30, II c/c art. 24, XII, da Constituição Federal; art. 13, II Lei Orgânica do Município), exatamente conforme o objeto da propositura.

Com vistas à defesa da vida, da saúde, da segurança, da informação e do bem estar do consumidor, pode o Município reger e controlar a atividade econômica exercida em seu território, como expressão do seu poder polícia de polícia, inerente à Administração Municipal para restringir ou limitar direitos em benefício da coletividade.

Ante o exposto, somos pela PELA LEGALIDADE.

Quanto ao mérito, as Comissões pertinentes entendem inegável o interesse público da proposta, razão pela qual se manifestam

FAVORAVELMENTE ao Substitutivo.

Quanto aos aspectos financeiros a Comissão de Finanças e Orçamento nada tem a opor, vez que as despesas com a execução correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

FAVORÁVEL, portanto, ao Substitutivo.

Sala das Comissões Reunidas, em 02/09/2020

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

Caio Miranda

Celso Jatene

Claudio Fonseca

João Jorge

Reis

Rinaldi Digilio

Rute Costa

Sandra Tadeu

COMISSÃO DE TRÂNSITO, TRANSPORTE E ATIVIDADE ECONÔMICA

Adilson Amadeu

Alessandro Guedes

Mario Covas Neto

Janaína Lima

Senival Moura

COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL, TRABALHO E MULHER

Celso Gianazzi

Juliana Cardoso

Milton Ferreira

Gilberto Natalini

Noemi Nonato

Patricia Bezerra

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Adriana Ramalho

Atilio Francisco

Isac Felix

Ricardo Teixeira

Ricardo Nunes

Rodrigo Goulart

Soninha Franscine

Este texto não substitui os publicados no Diário Oficial da Cidade em 04/09/2020, p. 108, e em 26/09/2020, p. 124.

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site [www.saopaulo.sp.leg.br](http://www.saopaulo.sp.leg.br).